

# COMISSÃO ESPECIAL SOBRE O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DECÊNIO 2024-2034 (PL 2614/24)

## PROJETO DE LEI Nº 2.614, DE 2024 (Do Poder Executivo)

Aprova o Plano Nacional de Educação  
para o decênio 2024-2034.

### EMENDA SUBSTITUTIVA Nº , DE 2025

O projeto de lei em epígrafe passa a vigorar com o acréscimo do art. 12-A:

“Art. 12-A. O acompanhamento da execução do Plano Nacional de Educação observará, nos seus terceiro, sexto e nono anos de vigência, a verificação do cumprimento das metas parciais estabelecidas para cada uma das metas previstas neste PNE.

§ 1º As metas parciais referidas no caput corresponderão, salvo disposição expressa em sentido diverso na redação de cada meta, ao percentual proporcional que se espera ter sido alcançado no respectivo marco temporal, considerado o prazo total decenal da meta.

§ 2º O não atingimento das metas parciais ensejará a obrigatoriedade de comparecimento do Ministro de Estado da



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255877506200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela



\* C D 2 5 5 8 7 7 5 0 6 2 0 \*

Educação, dos Secretários Estaduais ou Distrital de Educação ou dos Secretários Municipais de Educação, conforme o ente federativo responsável, perante, respectivamente, o Congresso Nacional, as Assembleias Legislativas ou Câmara Legislativa e as Câmaras Municipais, sempre com a assistência dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando houver, para apresentação e justificativa técnica quanto ao não cumprimento da meta parcial.

§ 3º Na hipótese do § 2º, deverá ser apresentado plano de ação detalhado com medidas concretas para a reversão do quadro de descumprimento, que será objeto de apreciação pelo respectivo Tribunal de Contas e submetido ao controle do Poder Legislativo competente.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade assegurar o efetivo acompanhamento da execução das metas do Plano Nacional de Educação ao longo de sua vigência, mediante a fixação de marcos intermediários obrigatórios — nos terceiros, sextos e nonos anos — para verificação do cumprimento das metas parciais de cada objetivo previsto no PNE. Caso não haja definição explícita de etapas intermediárias em uma meta específica, adotar-se-á como parâmetro o cumprimento proporcional ao tempo decorrido. Tal mecanismo permitirá a antecipação de medidas corretivas e o reforço da responsabilidade dos entes federados quanto à implementação das políticas educacionais pactuadas.

Para além do monitoramento técnico, propõe-se a criação de um dispositivo de responsabilização administrativa e política, que obriga a autoridade



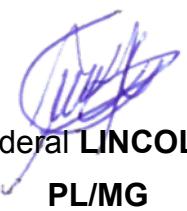
\* C D 2 5 5 8 7 7 5 0 6 2 0 0 \*



\* C D 2 5 5 8 7 7 5 0 6 2 0 0 \*

máxima da educação no respectivo nível federativo a prestar contas diretamente ao Poder Legislativo competente, com o suporte técnico do Tribunal de Contas correspondente. A apresentação de um plano de ação corretivo, sujeito à avaliação técnica e controle político, reforça a cultura de accountability e de governança responsável, tornando o PNE um verdadeiro instrumento de gestão educacional orientado a resultados concretos e mensuráveis. Trata-se de um aprimoramento necessário diante da recorrente frustração de metas nos ciclos anteriores.

Sala das Comissões, em 15 de maio de 2025.

  
Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**  
**PL/MG**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255877506200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela